



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376089

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2270260-50.2024.8.26.0000**, da Comarca de São Paulo, em que é agravante Jean Michel Décaillet e agravadas: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas; interessada: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rj

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) E PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2270260-50.2024.8.26.0000

Agravante: Jean Michel Décaillet

Agravados: Central Nacional Unimed – Cooperativa Central e Unimed do Estado do Rio de Janeiro – Federação Estadual das Cooperativas Médicas

Interessado: Unimed Rio Cooperativa de Trabalho Médico do Rj

Comarca: São Paulo

Assunto do Processo: Tratamento Médico-hospitalar

Voto nº 15985

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão que declarou nulos os atos processuais, sob o fundamento de ausência de título executivo, em cumprimento provisório de tutela de urgência para custeio de procedimento cirúrgico. Nos termos do artigo 536, §1º, do CPC, o juiz pode determinar medidas necessárias para a efetivação da tutela específica, incluindo bloqueio de ativos financeiros, sem necessidade de sentença condenatória, diante da inércia da parte obrigada. A ausência de sentença condenatória não impede o cumprimento provisório de tutela de urgência. Medidas necessárias para garantir o cumprimento da obrigação podem ser determinadas pelo juiz, conforme artigo 536 do CPC. Decisão reformada para afastar a nulidade decretada. **RECURSO PROVIDO.**

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que foi deferido em parte (fls. 17/19), interposto contra a r. decisão que declarou nulos os atos processuais, nos seguintes termos:

“Todavia, analisando os autos, verifico nulidade absoluta dos atos processuais, uma vez que diversamente do pedido inicial, nos autos principais não há sentença condenatória (título judicial) e, nos termos da lei processual civil, o

descumprimento da tutela de urgência implica na incidência da multa/astreintes e, se persistir o descumprimento, eventual majoração da referida multa.

Nesse sentido, a tutela de urgência determinou o cumprimento do custeio do procedimento TAVI com a fixação da multa/diária de R\$ 1.000,00 até o limite de R\$ 30.000,00 (fls. 71 dos autos principais).

Esse incidente, portanto, visa compelir a executada/ré ao cumprimento da tutela de urgência e apuração do valor da multa astreinte, e não, ao pagamento do valor do procedimento TAVI. Cabe as requeridas o pagamento diretamente aos prestadores de serviço e hospital. Isto posto, declaro nulos todos os atos processuais a partir da decisão de fls. 29, inclusive, de recebimento da inicial.”

Interposto agravo interno, foi negado o provimento (fls. 50/53).

Alega a agravante que é pessoa idosa, portadora de doença grave (Hiperplasia benigna de próstata, doença arterial coronariana, estenose aórtica grave) e obteve liminar para obrigar a ré a custear procedimento cirúrgico cardíaco de urgência (TAVI). Ante o descumprimento da decisão, ajuizou cumprimento provisório de sentença, tendo sido determinado o bloqueio de valores. Contudo, a juíza da causa anulou todos os atos processuais, por entender não ser cabível a execução.

Argumenta que a agravada descumpra a decisão há mais de quatro meses e que o juiz tem o dever-poder de determinar as medidas cabíveis para cumprimento da obrigação, nos termos do art. 139 do CPC, não sendo necessária a sentença condenatória para a execução. Pede o levantamento dos valores, sem exigência de caução.

O recurso é tempestivo e houve recolhimento do

preparo (fls. 15).

Contraminuta apresentada (fls. 23/30).

É o relatório.

Trata de cumprimento de tutela de urgência que foi deferida em ação de obrigação de fazer, Processo nº 1052031-34.2024.8.26.0100, para determinar o custeio do procedimento cirúrgico prescrito ao paciente, nos seguintes termos:

“Isto posto, como evidenciados os requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para determinar à requerida que custeie o procedimento cirúrgico a ser realizado em hospital referenciado, Hospital do Coração de São Paulo (HCOR), envolvendo o montante das despesas médicas-hospitalares para troca da valvula aórtica percutânea (TAVI), incluídos materiais inerentes ao ato, e reembolso dos honorários da equipe médica não credenciada, se o caso, nos limites da apólice, até a alta definitiva, no prazo de 5 dias da ciência dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais) até o limite de R\$ 30.000,00” (fls. 70/72).

Em razão da inércia da parte ré, o autor ajuizou cumprimento provisório de decisão interlocutória -origem- requerendo bloqueio/penhora de ativos financeiros nas contas das rés, no montante de R\$ 206.733,40, para viabilizar a realização do procedimento cirúrgico.

No caso, em razão da opção pela interposição de cumprimento provisório de decisão, pode o juízo se pautar pelo artigo 536, §1º, do CPC, para determinar outras medidas visando a satisfação da obrigação.

"Art. 536. No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade

de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente (g/n).

§ 1º Para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial".

De fato, a efetivação da tutela de urgência, pode ser requerida nos próprios autos da ação de obrigação de fazer (artigo 301 CPC), no entanto, trata-se de obrigar a ré a cumprir a obrigação, ou seja, o procedimento cirúrgico de urgência, diante da recalcitrância da ré em não autorizar.

Assim, não é o caso de nulidade dos atos processuais, posto que a lei autoriza a propositura de ação para obrigar o cumprimento da obrigação e para tanto, pode o juiz impor medidas necessárias para o cumprimento da tutela de urgência.

Nesse sentido:

"PLANO DE SAÚDE – CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS PARA CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL – Agravante que se insurge contra determinação de bloqueio de valores e valor excessivo de astreintes – Rejeição da preliminar de preclusão, porque a matéria ainda não foi apreciada nesta relação processual – Ausência de interesse recursal quanto à multa, pois a decisão agravada não versou sobre o assunto – Mérito – Ordem judicial relativa ao fornecimento de medicamento de alto custo para tratamento de esclerose múltipla – Bloqueio de ativos financeiros da operadora para pagamento de procedimento de saúde autorizado a título de resultado prático equivalente da obrigação de fazer, nos termos do art. 536 do CPC – Desnecessidade de

caução para levantamento dos valores, pois eles servirão para cumprir tutela de urgência e obter a aquisição direta do fármaco perante terceiros – Decisão mantida – RECURSO DESPROVIDO, NA PARTE CONHECIDA". (TJSP; Agravo de Instrumento 2293815-96.2024.8.26.0000; Relator (a): Angela Moreno Pacheco de Rezende Lopes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer. Cumprimento provisório de tutela. Decisão que indeferiu a constrição de valores para garantir o cumprimento da obrigação. Inconformismo da exequente. Cabimento. Obrigação de fazer concedida que envolveu custeio de parto em hospital situado no Município de domicílio da autora, em razão de não haver nosocômio próximo, integrante da rede credenciada. Parto que pode ocorrer a qualquer momento, necessário garantir o custeio e o atendimento. Alto poderio econômico da agravada e ausência de irreversibilidade, por se tratar de questão patrimonial, que não se sobrepõem à vida e à saúde da gestante e do nascituro. Demais questões que devem ser enfrentadas ao exame de mérito da demanda. Recurso provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2006560-50.2025.8.26.0000; Relator (a): José Rubens Queiroz Gomes; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/03/2025; Data de Registro: 20/03/2025).

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE DECISÃO. PROVIMENTO. I. Caso em Exame. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o prosseguimento do cumprimento provisório de decisão, sob o fundamento de ausência de título executivo, uma vez que a decisão de tutela de urgência teria sido reformada. O exequente recorre, alegando que não houve reforma e que o Ministério Público apoia a continuidade da execução, pois o agravante, uma criança com Transtorno do Espectro Autista, necessita urgentemente das terapias prescritas. II. Questão em Discussão. A

questão em discussão consiste em verificar se a decisão que concedeu a tutela de urgência foi efetivamente reformada, impedindo o cumprimento provisório. III. Razões de Decidir. A decisão objeto do cumprimento provisório determinou que o plano de saúde fornecesse tratamento terapêutico indicado por especialista. O agravo de instrumento interposto contra essa decisão foi parcialmente provido, mas manteve a obrigação de fornecer o tratamento, autorizando o cumprimento provisório da multa em caso de descumprimento. IV. Dispositivo e Tese. Recurso provido. Tese de julgamento: 1. A manutenção da obrigação de fornecer o tratamento prescrito autoriza o cumprimento provisório. 2. A ausência de comprovação do fornecimento do tratamento justifica a execução provisória". (TJSP; Agravo de Instrumento 2325672-63.2024.8.26.0000; Relator (a): Débora Brandão; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araras - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2025; Data de Registro: 28/02/2025).

Portanto, a r. decisão agravada, deve ser reformada, afastando-se a ordem de nulidade dos atos processuais, para a retomada da marcha processual.

Pelo exposto, meu voto **DÁ PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator